

Parecer n.º 267/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 717/2019 que “Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção das IST – Infecções Sexualmente Transmissíveis – para adolescentes e jovens.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

OR. Bugêcio

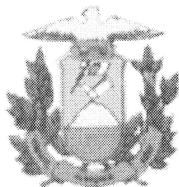
I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 30/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 08/11/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 717/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

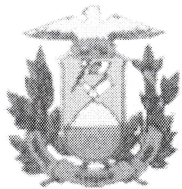
O Autor em justificativa fundamenta:

*“O Ministério da Saúde, no mês de novembro de 2016 anunciou que o termo DST, doenças sexualmente transmissíveis, deixaria de ser usado. Tomando como base medida já usada na Organização Mundial da Saúde, o termo IST, infecções sexuais transmissíveis, foi a nova nomenclatura adotada. De acordo com o departamento, a denominação “doença” se refere a sintomas e sinais aparentes no corpo. Já o novo termo engloba também os períodos assintomáticos de diversas doenças, ou mesmo doenças que não apresentam sintomas durante todo o período. As Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) são causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos. São transmitidas, principalmente, por meio do contato sexual (oral, vaginal, anal) sem o uso de camisinha masculina ou feminina, com uma pessoa que esteja infectada. A transmissão de uma IST pode acontecer, ainda, da mãe para a criança durante a gestação, o parto ou a amamentação. -As IST mais conhecidas são: *VIH/SIDA. *Vírus do Papiloma Humano-HPV. *Clamídia. *Gonorréia ou blenorragia. *Hepatite B. *Sífilis. *Herpes genital. *Tricomoníase. *Breve Glossário do Ministério da Saúde: *IST: Infecções sexualmente transmissíveis. Infecções causadas por vírus, bactérias ou outros organismos e transmitidas por contato ou relação sexual. *HIV: É a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana, causador da AIDS. O HIV é um retrovírus, vírus que*



*possui material genético e que se multiplica com o auxílio de enzimas. *AIDS: Doença que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de outras doenças e infecções. *Soropositivo: Indivíduo que possui o vírus HIV no corpo, mas não necessariamente apresenta sintomas ou doenças. Apesar de estar com a doença controlada, ou em fase assintomática, pode transmitir o vírus pela gravidez, por meio de relações sexuais, sendo necessário o uso de camisinha, ou compartilhamento de perfuro-cortantes. *Doente com AIDS: Paciente soropositivo que está com baixa imunidade e pode ser acometido por outras doenças. Fases da AIDS: *Infecção: A partir do momento de infecção, o vírus começa a atacar o sistema imunológico. *Infecção Aguda: Período que ocorre a incubação do vírus, que é o tempo de da exposição ao vírus até o surgimento dos primeiros sintomas. Esse período varia de 3 a 6 semanas. *Fase Assintomática: Nesta fase o vírus interage com as células de defesa do corpo, amadurecendo e morrendo de forma equilibrada. Não há enfraquecimento do organismo o suficiente para permitir novas doenças. Esta fase que pode durar muitos anos sem que haja percepção do vírus. *Sintomática inicial: A fase é caracterizada pela redução de defesas do sistema imunológico. As células enfraquecem e os sintomas começam a ser perceptíveis. Sintomas mais comuns são: febre, diarreia, suores noturnos e emagrecimento. *AIDS: Período onde há baixa imunidade devido ao vírus HIV, permitindo o aparecimento de doenças oportunistas, que se aproveitam da fraqueza do corpo para atacar. Ousamos e tomamos a liberdade de falar com ênfase maior sobre a AIDS por conta do último boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, onde este registra que 982.129 casos de AIDS foram detectados no Brasil, de 1980 a junho de 2018, sendo 24% jovens de 15 a 24 anos. Aqui não entraremos em pormenores, ou seja, não descreveremos todas as infecções, modo de transmissão, cuidados e tratamento, visto que o “corpo” do projeto é bastante abrangente. Porém, insta salientar que a Lei 13.504/2017 (dezembro vermelho) foi publicada no Diário Oficial da União no final do ano citado e tem programado um conjunto de atividades e mobilizações realizadas em parcerias entre o poder público, sociedade civil e organismos internacionais. Também importante registramos que não estamos criando datas e ações visto que foi publicada no DOU, no dia 11/01/2019, a Lei que institui o “Julho Amarelo”, para determinar que este é o mês de combate às hepatites virais.*

Os jovens com a faixa etária descrita e público alvo da matéria em epígrafe, estão cursando, ou o final do Ensino Fundamental II, ou o Ensino Médio, ou a Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou o Ensino Superior. Importante salientar que adolescentes de 13 a 15 anos também aparecem com tendência crescente de casos. Aqui notamos a importância de levar as informações até os estabelecimentos de ensino. Sempre pensando em reduzir a transmissão e a propagação das IST, faz-se imperativo realizar o diagnóstico no momento mais precoce possível, o que impede que aqueles que desconhecem seu status sorológico, ou detenham um diagnóstico primário, continuem sendo fonte de disseminação, iniciarem o tratamento antirretroviral ou outro adequado, sem demora ou procrastinação por desconhecimento. O relatório de Monitoramento Global da Educação de 2016, publicado pela UNESCO, diz que os programas escolares abrangentes sobre educação em sexualidade que lidam com as relações de poder entre os gêneros quintuplicam a probabilidade de reduzir as taxas de infecções sexualmente



transmissíveis e de gravidez não planejada. O projeto de lei que ora levamos a apreciação dos Senhores pretende estabelecer uma ampla política, bastante articulada e de abordagem permanente de jovens a partir de 12 anos, educadores, familiares responsáveis por alunos da rede pública e jovens e adolescentes da comunidade para prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (e HIV/AIDS). Acreditamos que a formação de multiplicadores e o acesso a informação, sejam instrumentos e ferramentas que contribuirão para a redução dos riscos de contágio e o controle de epidemias.

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovada em primeira votação no dia 30/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Prevenção das IST – Infecções Sexualmente Transmissíveis – para adolescentes e jovens no âmbito escolar.

A proposta em análise possui relevante interesse público e alcança a coletividade, objetivos da política pública, porém, toda a política será desenvolvida por órgão do Poder Executivo, no ambiente escolar. Vejamos quais são as atividades a serem desenvolvidas na execução da política pública, conforme estabelece o art. 4º.

Art. 4º Serão desenvolvidas as seguintes atividades:

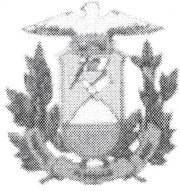
I – definir em conjunto com os municípios, os territórios onde a presente política será implantada, ampliando-os gradativamente, até que atinjam sua totalidade;

II – mapear as escolas estaduais do território;

III – mapear os serviços de saúde, em especial, as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), localizadas no território;

IV – mapear os pontos de concentração de jovens e adolescentes do território;

V – elaborar uma agenda local para implantação da presente estratégia;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- VI – criar espaços de discussão e análise com os alunos das escolas mapeadas ou jovens e adolescentes da comunidade sobre orientação e prevenção das IST ((Infecções Sexualmente Transmissíveis) por meio da realização de oficinas de prevenção, preferencialmente em horário extra-aula;*
- VII – orientar professores, pais de alunos, familiares ou responsáveis legais através de cursos e reuniões;*
- VIII – identificar pontos próximos aos locais de concentração de jovens e adolescentes que possam distribuir informações sobre as IST (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e distribuir preservativos, pontos estes que serão identificados como “Paradas da Prevenção”;*
- IX – construir a logística de abastecimento e distribuição permanente de preservativos nas “Paradas da Prevenção”;*
- X – disponibilizar a divulgação da orientação e formas de prevenção das IST ((Infecções Sexualmente Transmissíveis) em mídias sociais;*
- XI – garantir a informação a respeito da PEP (Profilaxia Pós Exposição Sexual), PREP (Profilaxia Pré Exposição Sexual), Circuncisão, Diálogo de Pares e outras formas de prevenção combinada;*
- XII – implantar, junto a comunidades e escolas públicas o “Dezembro Vermelho de Luta contra a AIDS”;*
- XIII – desenvolver ações de prevenção e informação sobre as hepatites virais, garantindo a todos o direito ao teste e a vacinação;*
- XIV – implantar junto a comunidades e escolas públicas o “Julho Amarelo de Luta contra as Hepatites Virais”.*
- Parágrafo Único – Outras ações poderão ser elaboradas para cumprimento dos objetivos dispostos no artigo anterior.*

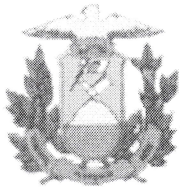
Conforme demonstrado, toda a responsabilidade pela execução das ações de implantação da política será executada pelo Poder Executivo, o que caracteriza expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário daquele Poder.

Assim, a proposta ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

***Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)*

***d)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por outro lado, a proposição gera impacto no orçamento, visto que a política a ser implementada necessita de recursos públicos, pois prevê a orientação de professores, pais de alunos, familiares ou responsáveis legais através de cursos, bem como a construção da logística de abastecimento e distribuição permanente de preservativos nas “Paradas da Prevenção, razão pela qual deve estar acompanhada do relatório de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

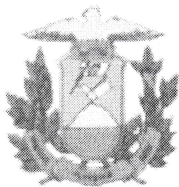
Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O dispositivo é a constitucionalização do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece a necessidade de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816/RO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, manifestou no sentido de que o dispositivo constitucional aplica-se a todos os Entes Federados.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 8

Por fim, convém destacar que esta Comissão tem emitido parecer favorável quando se trata de proposição que estabelece diretrizes e objetivos de políticas públicas, porém, a proposta ora em análise extrapola a instituição de diretrizes, estabelecendo ações concretas e definindo atribuições específicas a órgão do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidência a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 717/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 717/2019 – Parecer n.º 267/2021
Reunião da Comissão em 11 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

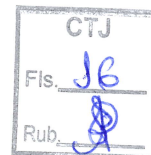
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidência a inconstitucionalidade , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 717/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 717/2019
Autor:	Deputado Silvio Fávero

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio, por videoconferência, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, por videoconferência e o Deputado Wilson Santos, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR